

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 03/2004, DE 27 DE MAIO DE 2004 <sup>1</sup>

*Disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.*

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85 da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, e considerando atribuições delegadas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, resolve:

**Art. 1º** O requerimento de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, será efetuado na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e deverá conter:

I – o nome, razão social ou denominação social do requerente;

II – número do CNPJ ou CPF do requerente;

III – endereço do requerente;

IV – inscrição ou endereço completo, quando for o caso, do imóvel objeto do pedido;

V – outros documentos, a critério do Chefe da Unidade de Arrecadação e do Gestor da Área de Atendimento da SMF, conforme o caso.

**§ 1º** O requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, documento original que permita a sua identificação.

**§ 2º** Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada.

**§ 3º** <sup>2</sup> Se a procuração for por instrumento particular, deverá ser realizado o reconhecimento de firma do outorgante ou apresentado documento de identidade do outorgante, original ou cópia autenticada, para conferência.

*Redação anterior (IN 03/2004):*

*§ 3º Se a procuração for por instrumento particular, deverá ser realizado o reconhecimento de firma do outorgante.*

**§ 4º** <sup>3</sup> Havendo débitos objeto de processo judicial em andamento, deverá ser juntada certidão judicial descrevendo a existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito e o motivo da suspensão, expedida a no máximo 10 (dez) dias, constando o objeto completo da lide com os seguintes elementos:

I – quando se tratar de IPTU e TCL: os imóveis e exercícios discutidos;

II – quando se tratar de ISS e ITBI: os números dos lançamentos discutidos.

*Redação anterior (IN-SMF 03/04):*

*§ 4º Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, deverão ser juntadas cópias dos seguintes documentos:*

*I - petição inicial;*

*II - decisão judicial que houver concedido a medida liminar ou tutela antecipada;*

*III - comprovantes dos depósitos judiciais, da caução ou da penhora, quando for o caso;*

*IV - certidão judicial atualizada comprobatória da manutenção da suspensão da exigibilidade, quando for caso;*

<sup>1</sup> Alterada pelas Instruções Normativas SMF 13/2006, 02/2018, 01/2019, 04/2021 e 07/2021.

<sup>2</sup> Art. 1º, § 3º - Redação alterada pela IN SMF 02/2018.

<sup>3</sup> Art. 1º, § 4º - Redação alterada pela IN SMF 13/2006.

**Art. 2º**<sup>4</sup> No caso de requerimento de Certidão de Débitos Tributários do Imóvel aplica-se somente o disposto no inciso IV e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 1º.

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*Art. 2º No caso de requerimento de certidão de imóvel, quando negativa, aplica-se somente o disposto no inciso IV do artigo 1º.*

**Art. 3º**<sup>5</sup> A complementação e/ou atualização dos dados cadastrais para fins de obtenção de certidão, conforme § 5º do artigo 7º do Decreto nº 14.560, de 27 de maio de 2004, será realizada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*Art. 3º O sujeito passivo que não estiver com os seus dados cadastrais completos deverá efetuar a complementação e/ou atualização desses para a emissão das certidões previstas no Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.*

### § 1º<sup>6</sup> (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*§ 1º A complementação e/ou atualização será realizada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.*

### § 2º<sup>7</sup> (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*§ 2º Somente após a regularização cadastral, terá início a contagem do prazo previsto no inciso II do artigo 9º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.*

**Art. 4º**<sup>8</sup> As certidões de que trata esta Instrução Normativa serão disponibilizadas por meio da Internet no endereço <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>, diariamente no horário das 7 às 21 horas.

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*Art. 4º As certidões negativas do ISSQN e do imóvel serão disponibilizadas por meio da Internet no endereço <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>, diariamente no horário das 7 às 21 horas.*

**Parágrafo único**<sup>9</sup>. Não será disponibilizada certidão por meio da Internet ao contribuinte que apresentar problemas nos seus dados cadastrais.

**Art. 5º**<sup>10</sup> A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Redação anterior (IN SMF 13/2006):

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.*

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 180 dias, a contar da data de sua emissão.*

Redação anterior (IN-SMF 01/2019):

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.*

Redação anterior (IN-SMF 04/2021):

*Art. 5º A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.*

<sup>4</sup> Art. 2º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

<sup>5</sup> Art. 3º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

<sup>6</sup> Art. 3º, § 1º - Revogado pela IN SMF 13/06.

<sup>7</sup> Art. 3º, § 2º - Revogado pela IN SMF 13/06.

<sup>8</sup> Art. 4º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

<sup>9</sup> Art. 4º, § único - Redação incluída pela IN SMF 13/06.

<sup>10</sup> Art. 5º, *caput* - Redação alterada pela IN SMF 07/21.

**§ 1º** <sup>11</sup> (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/2004):

*§ 1º Na hipótese do inciso II do art. 4º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, a certidão requerida terá prazo de validade limitada à data final do referido prazo.*

**§ 2º** <sup>12</sup> (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*§ 2º Na hipótese de certidão expedida conforme o estabelecido na alínea c do inciso I do art. 4º do Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, o prazo de validade será limitado à data da ciência da decisão administrativa relativa à reclamação ou recurso.*

**§ 3º** <sup>13</sup> (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*§ 3º O uso da certidão a que se refere o § 2º, após a data da ciência da decisão, corresponde a utilização de certidão inidônea.*

**Art. 6º** As certidões referem-se a lançamentos apurados até a data da última atualização efetuada pelo processamento de dados.

**Art. 7º** As certidões deverão ressaltar o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados.

**Art. 8º** As certidões expedidas pela SMF deverão conter:

I - a data até a qual se referem os lançamentos apurados;

II - a validade da certidão;

III - a data de emissão da certidão;

IV - o código de controle da certidão e a hora da emissão, no caso de certidão emitida via Internet;

**§ 1º** <sup>14</sup> (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*§ 1º No caso da Certidão do ISSQN deverá apresentar a identificação do sujeito passivo.*

**§ 2º** <sup>15</sup> As Certidões de Débitos Tributários do Imóvel deverão apresentar a identificação do bem objeto do pedido e não deverão constar os nomes dos contribuintes.

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

*§ 2º No caso da Certidão de Imóvel deverá apresentar a identificação do imóvel objeto do pedido.*

**Art. 9º** As certidões expedidas pela SMF não retiradas no prazo de 30 dias após a data prevista para entrega do pedido, bem como os requerimentos das mesmas, serão inutilizados e destruídos.

**Parágrafo único.** No caso previsto no *caput*, a expedição de nova certidão, dependerá de novo pedido.

**Art. 10** <sup>16</sup> (REVOGADO)

Redação anterior (IN-SMF 03/04):

---

<sup>11</sup>Art. 5º, § 1º - Revogado pela IN SMF 13/06.

<sup>12</sup>Art. 5º, § 2º - Revogado pela IN SMF 13/06.

<sup>13</sup>Art. 5º, § 3º - Revogado pela IN SMF 13/06.

<sup>14</sup>Art. 8º, § 1º - Revogado pela IN SMF 13/06.

<sup>15</sup>Art. 8º, § 2º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

<sup>16</sup>Art. 10 - Revogado pela IN SMF 13/06.

*Art. 10 Fica delegado ao Gestor da Área de Atendimento bem como ao Chefe da Unidade de Arrecadação a competência para expedição das certidões previstas no Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004.*

**Art. 11** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

Ricardo de Almeida Collar,  
*Secretário Municipal da Fazenda.*

**DOPA, 14/06/04, p. 6.**